

LEI N° 483/93

EMENTA: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA, ES, DE TEREM DEPENDÊNCIAS SANITÁRIAS PARA SEREM UTILIZADAS PELOS USUÁRIOS E CORRENTISTAS.

O Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - As Agências e Postos de Serviços Bancários estabelecidos no Município de Santa Leopoldina, tem que manter a disposição dos usuários e correntistas, um banheiro.

Art. 2º. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para as Agências e Postos de Serviços Bancários atenderem o disposto no Art 1º.

Art. 3º - Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

continua

continuação da LEI N° 483/93

Art. 4º: Fica estabelecida a multa de 1.300 (Hum. mil e trezentos) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), da data do pagamento da mesma, em caso de não cumprimento desta Lei.

§. 1º: Permanecendo a infração, a multa, citada no caput deste Artigo, será reaplicada após trinta dias do pagamento da anterior.

§. 2º: Compete a Secretaria Municipal de Finanças adotar as medidas pertinentes, para transferência imediata dos valores das multas referenciadas no caput deste Artigo, para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Leopoldina.

Art. 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º: Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Santo Leopoldina, 17 de maio de 1993.

*Alex*

ALFREDO LEPPAUS  
Prefeito Municipal